



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.132, DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta a pensão das filhas de militares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 14/09/2021 11:12 - Mesa

PL n.3132/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta a pensão das filhas de militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. O art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 passa a viger com a seguinte redação:

"art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição com base em alíquota específica e com base no art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

.....
.....

§3º Com relação à pensão por morte de militar cuja beneficiária sejam filhas solteiras, a alíquota específica de que trata o caput será recalculada anualmente de forma a assegurar o equilíbrio atuarial das contribuições com os benefícios esperados.

§4º Fica autorizada, a qualquer momento, a renúncia do direito à pensão por morte de militar cuja beneficiária sejam filhas solteiras, cabendo à União indenizar os contribuintes pelas contribuições corrigidas desde nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, até a data da solicitação da renúncia, pela taxa Selic. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Por razões históricas, as filhas de militares passaram a dispor de pensão militar em decorrência do falecimento de seus pais. A rationalidade de tal medida é que, no passado, o mercado de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213908468100>



* C D 2 1 3 9 0 8 4 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 14/09/2021 11:12 - Mesa

PL n.3132/2021

trabalho para as mulheres era bem mais restrito do que atualmente e a possibilidade do militar vir a falecer em combate e deixar suas filhas desamparadas trazia um incentivo adverso ao alistamento de homens nas forças armadas, além de trazer insegurança aos militares que já estivessem em combate.

Nesse sentido, a Lei nº 3.765, de 4 de maior de 1960 (alterada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991), trazia como primeira ordem de prioridade para o usufruto dos benefícios da pensão militar, a viúva ou viúvo, companheiro ou companheira, FILHAS SOLTEIRAS e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos.

Os tempos mudaram e esse benefício se tornou anacrônico e injusto. Anacrônico porque o mercado de trabalho para as mulheres é muito mais amplo do que na década de 1960 e injusto porque é um benefício que não é extensível a outros setores da sociedade.

Por outro lado, a segurança jurídica é um requisito fundamental para o funcionamento correto e eficiente das instituições. Por isso, a simples retirada do direito nos parece equivocada e injusta.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe que haja um aperfeiçoamento do direito no sentido de que a alíquota da contribuição seja calculada com base no equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios. Além disso, permite que caso o militar que tenha optado por contribuir deseje renunciar ao direito, que ele possa receber os valores pagos, corrigidos pela taxa Selic.

Espera-se que o projeto reduza a disparidade entre os benefícios e os custos envolvidos, tornando a sociedade mais justa. Por isso, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

DARCI DE MATOS
PSD/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213908468100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíram para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizerem jus.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

LEI N° 3.765, DE 04 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS CONTRIBUINTES, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DESCONTOS**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Parágrafo único. O desconto mensal da pensão militar de que trata o *caput* deste artigo será aplicado, a partir de 1º de janeiro de 2020, para: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

III - pensionistas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
